

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.754, de 2016

(Apensado: Projeto de Lei nº 1.182/2019)

Altera a redação do art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Autor: Deputado Sóstenes Cavalcante
(DEM/RJ) e outros.

Relator: Deputado Pompeo de Mattos.

I – RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante (DEM/RJ) e outros parlamentares, tem por objetivo acrescentar o inciso 6º ao art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para incluir como crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal a usurpação de competência do Poder Legislativo.

Em apenso encontra-se o PL no 1.182/2019, de autoria da Deputada Bia Kicis (PSL/DF), que dispõe da seguinte forma:

“Art. 1º - A Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.39.....

.....

6 – instituir mediante decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, norma geral e abstrata de competência do Congresso Nacional (arts. 21 e 48 da Constituição do Brasil).



Art. 2o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.””

A matéria foi amplamente discutida por esta comissão no dia 05 de maio de 2021 e a comissão, em apertada votação, por sua maioria rejeitou o parecer apresentado pela Deputada Chris Tonietto, que concluía pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, tanto do PL no 4.754/2016, quanto do PL apensado, e, no mérito, pela aprovação de ambos os Projetos, com o substitutivo.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

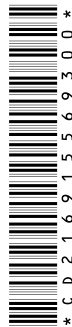
O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República.

O texto atual do artigo 39 da Lei Lei 1079/1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, prevê como crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal¹:

“Ar t. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 - exercer atividade político-partidária;

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm



4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.”

O projeto apresentado, que teve o parecer e o substitutivo rejeitados por essa Comissão, pretendia ampliar esse rol para incluir como crime “Usurpar competência do Congresso Nacional.” O texto incidiria quando os ministros, em tese, “se excedessem” em suas decisões.

Inicialmente, destaco que usurpar competência significa tomar para si, apropriar-se de; assumir, avocar competência e o projeto analisado não esclarece, objetivamente, critérios que definam se o Ministro do STF está “usurpando” competência. A medida traz forte potencial para limitar e inibir a independência judicial.

Não podemos estabelecer uma medida genérica para punição, por crime de responsabilidade, de Ministros do STF.

Lembramos que “O cerne do princípio da independência judicial é a completa liberdade do juiz para ouvir e decidir as ações impetradas na corte. Nenhum estranho, seja governo, grupo de pressão, indivíduo ou mesmo um outro juiz deve interferir, ou tentar interferir, na maneira como um juiz conduz um litígio e sentencia²”

Além disso, a medida desrespeita a separação de poderes, contendo vícios insanáveis de inconstitucionalidade.

A Constituição da República estabelece já em seu artigo 2º que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Não custa destacar que a separação de poderes é cláusula pétrea segundo a Constituição, artigo 60, § 4º, inciso III.

2 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório Contra Drogas e Crime (UNODC). Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial. Disponível em https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_ao_Principios_de_Bangalore.pdf>. <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/marcelo-semer-cnj-julga-valor-independencia-judicial>



Pois bem, a estrutura constitucional impõe que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si, quer dizer, não há hierarquia entre os mesmos, devendo o sistema funcionar de forma harmônica, assim denominada na doutrina de sistema de freios e contrapesos.

Como bem destacou a Deputada Margarete Coelho³: “O sistema de freios e contrapesos deve ser a calibragem de atuação de cada instituição democrática. O que estamos acompanhando hoje é uma tentativa de criminalização da atuação contra majoritária do Supremo Tribunal Federal e esse tipo de limitação irá recair sobre os ombros das partes mais fracas”.

Na visão de Montesquieu⁴, cada Poder teria uma função específica como prioridade, ainda que pudesse exercer também funções dos outros Poderes dentro de sua própria administração. É o chamado sistema de Freios e Contrapesos, o qual consiste no controle do poder pelo próprio poder, sendo que cada Poder teria autonomia para exercer sua função, mas seria controlado pelos outros Poderes. Isso serviria para evitar que houvesse exagero no exercício de poder por qualquer um dos Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Sendo assim, ambos os projetos, principal e apensado, representam um ataque a independência e autonomia do Judiciário, aqui representado pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Sob o argumento de que o órgão vem se excedendo em suas decisões, o projeto original pretendia caracterizar um novo crime de responsabilidade na atuação do tribunal e o apensado pretendia acabar com o controle abstrato de constitucionalidade, que é uma construção jurídica de mais de dois séculos.

Conforme destacado no Voto em Separado apresentado pela Deputada Talíria Petrone, em 09/07/2019, a deputada relatora apresenta em seu parecer inúmeras críticas às decisões do STF, citando as decisões sobre a situação da antecipação do parto do feto anencefálico e o caso da união estável entre pessoas do mesmo gênero. Decisões proferidas sobre temas em

3 valor.globo.com/politica/noticia/2021/05/05/ccj-rejeita-projeto-que-tornaria-crime-stf-usurpar-competencia-do-congresso.ghtml

4 <https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=900&artigo=usurpacao-de-competencia>



que “não houve posicionamento do Congresso Nacional sobre o tema.” Nas palavras da Deputada Talíria⁵:

“É preciso, sem sombra de dúvida, defender com avidez as prerrogativas e a autonomia do Poder Legislativo. Tal defesa, contudo, não poderá jamais ocorrer com sacrifício das instituições democráticas brasileiras, especialmente quando tal sacrifício se dá com o cerceamento da função judiciária. A democracia jamais terá lugar em uma sociedade onde o Legislativo não exerce com plenitude a função legiferante, o Executivo não pode governar e o Judiciário é afastado do livre exercício da atividade judicante.

Frise-se: o espaço de formação de convencimento dos magistrados, com base na Constituição e das leis, deve ser preservado - e até mesmo tutelado - pelas instâncias políticas majoritárias. Órgãos do Judiciário devem ter independência em relação aos demais Poderes para decidirem com autonomia e realizarem os valores constitucionais.”

Nesse ponto, a Deputada Margarete Coelho, em seu Voto em Separado, também destaca a crítica feita às decisões do STF pela relatora da matéria, vejamos:

“De acordo com a Relatora, o objetivo do projeto seria impedir o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, o qual, segundo a Deputada Chris Tonietto, estaria “reescrevendo a Constituição do Brasil”. Cita em seu parecer três decisões do tribunal, que seriam fruto desse ativismo e atentariam contra a Constituição Federal: a inconstitucionalidade de interpretação que considere crime a antecipação terapêutica do parto em

⁵https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1776018&filename=VTS+1+CCJC+%3D%3E+PL+4754/2016



caso de anencefalia; a autorização de “pesquisas com células-tronco”; e o reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.”

Assim, percebemos que o parecer favorável à criação de um novo crime de responsabilidade para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, estava baseado na tomada decisões proferidas na omissão do Poder Legislativo. Ou seja, o STF estava, nesses casos, atuando com todas as suas prerrogativas constitucionais. Ora, se nós, nesta casa, não legislamos sobre determinado tema e a sociedade se vê perante uma situação de direito e recorre ao STF, cabe a este se manifestar.

O que não podemos é amordaçar qualquer poder. Uma vez provocado e na falta de lei, ou diante de um questionamento sobre a constitucionalidade de determinada lei, cabe ao STF se pronunciar.

Os poderes executivo, Legislativo e Judiciário possuem atribuições próprias, que são aquelas específicas e determinadas a cada esfera de poder, a quem cabe exercê-las com exclusividade. Também possui atribuições constitucionalmente instituídas, que legitimam um determinado poder a exercer as funções próprias a outra esfera de poder.

“Estaria tudo perdido se em um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares”.

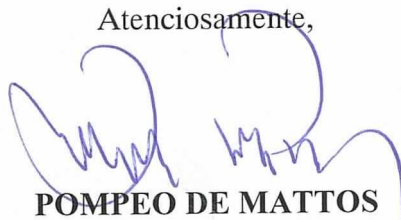
Em face do exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.754, de 2016, principal, e do Projeto de Lei nº 1.182, de 2019,



apensado, restando prejudicada a análise da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito das proposições.

Sala da Comissão, em de maio de 2021.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216915569300>

